

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 143.453****Rio Branco-AC, 06/06/2023.**

**ASSUNTO:** Inspeção para apurar possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 pertencente à Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, bem como o descumprimento da Resolução TCE/AC nº 097/2015.

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (CI nº 124/2022, fls. 1/9), destinada a apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, bem como o descumprimento da Resolução TCE/AC Nº 097/2015.

Aduz o (a) denunciante que o Edital do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de equipamentos de sonorização, tendas, palco, mesas, cadeiras, vídeo e iluminação para eventos, apresenta exigências que extrapolam às elencadas na legislação vigente, a saber:

5.5. [...], certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa n.º 103/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, prazo de sua emissão no ano de 2021.

8.1.5.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de níveis superior: Engenheiro elétrico ou Técnico equivalente;

8.1.5.3. Prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA com jurisdição na sede do licitante;

Para sustentar seus argumentos carrou jurisprudência do TCU e decisão do TRF-5ª Região.

Aduz, ainda, que apresentou pedido de impugnação do certame, junto à Comissão de Licitação da Prefeitura de Plácido de Castro, sendo o mesmo indeferido, pelo Pregoeiro, Sr. Elielson Pereira Lima, sem quaisquer justificativas.

A área técnica (fls. 24/37) manifestou-se pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua procedência, face à constatação

Informe  
LIMA. o código 01196790.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão do excesso de exigências contidas no Edital, conforme noticiou a denúncia (itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3).

Identificou, também, possível conduta contrária ao disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 5.972/2010, que trata das atribuições do pregoeiro (item 3.2.4 – fl. 31).

Contudo, constatou o atendimento da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no tocante à inserção dos dados do certame no Sistema LICON.

Adicionalmente, apurou (fls. 31/36) que o Pregão em tela foi homologado no total de R\$ 1.821.445,00, tendo por vencedoras as empresas: LEGALMART Serviços em Eventos (itens: 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33 e 34), R\$ 336.050,00; T. P. P. Silva (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 32), R\$1.180.000,00 e Life Show Produções Eventos e Comércio (itens 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41), R\$ 305.395,00.

Todavia, considerou prejudicada a certificação dos preços praticados, para os itens selecionados (3, 4, 6, 9 e 41), em razão da falta, no Banco de Preços e no Portal LICON, de certames semelhantes ao objeto licitado, com coletas de preços de 03 (três) fornecedores, em períodos próximos ou contratações semelhantes (quadro 02, fls. 33/35).

Ao final, sugeriu a audiência dos senhores Camilo da Silva, prefeito e Elielson Pereira Lima, pregoeiro, para o contraditório, face às irregularidades verificadas na condução do certame, propondo, em caso de inércia, a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, por ato praticado com grave infração à norma legal.

Devidamente citados (fls. 53/56), os interessados não aproveitaram a oportunidade, conforme Certidão à folha 60.

O processo foi encaminhado a este MPC, em 04/05/2023 (fl. 62).

Do exame do feito, verifica-se, inicialmente, que a denúncia foi apresentada à Corte de Contas, em 15 de julho de 2022 (fl. 01) e o relatório técnico está datado de 06 de outubro de 2022, ou seja, após a homologação do certame, que ocorreu em 20 de julho de 2022 (LICON).

Quanto ao mérito, verifica-se que, em relação à comprovação de enquadramento das licitantes como microempresa e empresa de pequeno porte (fls. 26/29), o item 5.5 do Edital do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 (LICON), exigiu que a declaração de condição de ME ou EPP (anexo VIII), viesse acompanhada:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

[...] do resultado da pesquisa de que é optante do Simples Nacional, obtida no portal da Receita Federal (endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa n.º 103/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, prazo de sua emissão no ano de 2021.

O Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, [...] nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020), que balizou a licitação, em seu art. 13, § 2º, dispõe:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos [art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#). (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

Referenciado dispositivo exige do licitante a ser beneficiado apenas a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, assim, as exigências contidas no item 5.5 extrapolaram às do aludido normativo, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, combinado com a jurisprudência do TCU).

Concernente à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais com nível superior - engenheiro elétrico ou técnico equivalente (item 8.1.5.2 do Edital), como bem destacou a instrução (fls. 29/30), a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar “suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum” (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU), ou “declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência profissional” (Acórdão 1450/2022 8 – Plenário TCU), portanto, desarrazoada tal exigência.

Relativamente à exigência de prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA, com jurisdição na sede do licitante (item 8.1.5.3 do Edital), como bem pontuou a instrução (fls. 30/31), a condição acarreta custos desnecessários antes da celebração do contrato, restringindo o caráter competitivo do certame,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes (Lei nº 8.666/1993, art. 3º §1º, I) e a Súmula TCU nº 272, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

No que se refere à atuação do pregoeiro (fl. 31), observa-se que, consta da denúncia (fl. 07), cópia de documento da lavra do Sr. Elielson Pereira Lima, indeferindo o pedido de impugnação, mas não se tem notícia do encaminhamento do expediente à autoridade superior do órgão promotor da licitação para julgamento, por analogia, em desacordo com o disposto no inciso XIV, do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.972/2010.

No que tange aos preços praticados no certame, ponto adicional à denúncia (fls. 31/36), a instrução considerou prejudicada a análise, face à ausência de referenciais para o atesto do efetivo preço de mercado.

Verifica-se, de fato, que a pesquisa de mercado, constante do LICON, se mostrou inadequada para balizar o Pregão Presencial SRP nº 019/2022, pois para a maioria dos itens, o orçamento estimado baseou-se, apenas, em duas referências (coleta de um único fornecedor e em preços registrados em uma única ata de registro de preços de outro órgão), o que não se coaduna com o regramento vigente (Lei nº 8.666/1993, art. 15, §1º, Decreto Federal nº 7.892/2013, art. 7º, c/c, o Acórdão TCE/AC nº 9.680/2016).

Em relação à amostra selecionada pela instrução (quadro 02, fls. 33/35), observa-se que, os preços cotados junto ao único fornecedor (Life Show Produções e Eventos), para os itens 3, 4 e 6, são significativamente superiores aos registrados nas Atas nºs 003/2022 e 004-Prefeitura de Mâncio Lima, Atas nºs. 045/2021 e 046/2021-Prefeitura de Cruzeiro do Sul<sup>1</sup> e Contrato nº 31/2022, firmado entre a Sec. de Estado de Empreendedorismo e Turismo e T. Araujo da Mota Ltda., decorrente da Ata nº 028/2022-Prefeitura de Bujari (fls. 33 e 38 e LICON), conforme tabela seguinte.

Tabela 01 - Discrepância entre os preços estimados e homologados no Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 e os registrados em atas de outros Órgãos Públicos

<sup>1</sup> O prazo de validade das ARP nºs. 045/2021 e 046/2021 originárias do SRP nº 004/2021 - Prefeitura de Cruzeiro do Sul, havia expirado, na dada da estimativa dos preços do Pregão nº 019/2022, todavia, os Contratos nº 297/2022 (item 4) - P. H. Santos Oliveira e nº 298/2022-Legalmarkt (item 3), delas decorrentes encontravam-se em execução.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

| Descrição                                                                               | Pregão SRP 019/2022 | Proposta Life Show | Pregão SRP 039/2022 PM M. Lima |              | Pregão SRP 004/2021-PM C. do Sul |                          | Secretaria de Empreendimento e Turismo Contrato 31/2022 | Preço estimado no Pregão - SRP 019/2022 | Valor homologado e registrado At a nº 020/SRP 019/2022 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------|--------------------------------|--------------|----------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------|
|                                                                                         | Item                |                    | Ata 003/2022                   | Ata 004/2022 | Ata 045/2021 Ct 297/2022         | Ata 046/2021 Ct 298/2022 | Ata nº 028/2022/SRP nº 008/2022 PM Bujari               |                                         |                                                        |
| Serviços de sonorização de palco (público até 1.000 pessoas)                            | 3                   | 4.778,97           |                                |              |                                  | 1.500,00                 | 2.200,00                                                | 2.909,66                                | 2.800,00                                               |
| Serviços de sonorização de palco com equipamentos musicais (público até 1.000 pessoas)  | 4                   | 5.950,00           | 2.400,00                       |              | 2.450,00                         |                          |                                                         | 4.175,00                                | 4.000,00                                               |
| Serviços de sonorização de palco com equipamentos musicais (público até 10.000 pessoas) | 6                   | 15.550,00          |                                | 8.600,00     | 8.135,00                         |                          |                                                         | 10.761,67                               | 10.500,00                                              |
| Serviços de iluminação de grande porte para palco                                       | 9                   | 5.530,00           |                                | 5.800,00     | 5.600,00                         |                          |                                                         | 5.643,33                                | 5.500,00                                               |
| Palco modular 12 x 12m                                                                  | 41                  | 15.000,00          |                                |              | 17.000,00                        |                          |                                                         | 16.000,00                               | 13.499,00                                              |

Fonte: LICON (Pregões SRP nº 019/2022-Plácido de Castro; SRP nº 039/2022-PM M. Lima; SRP nº 004/2021-PM C. do Sul (Contratos nº 297/2022 e nº 298/2022); SRP nº 008/2022-Bujari e fls. 33 e 38 do Relatório Técnico).

Comparando os preços dos itens comuns às quatro licitações em tela, observa-se que os valores dos itens 3, 4, 6 e 41, constantes do orçamento estimado e homologados no Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 apresentam diferenças consideráveis, quando comparados aos registrados nas Atas nºs 003/2022 e 004/2022-Prefeitura de Mâncio Lima, atas nº 045/2021 e 046/2021- Prefeitura de Cruzeiro do Sul e Ata nº 028/2022-Prefeitura de Bujari, evidenciando indícios de sobrepreço, nos itens 3, 4 e 6, visto que, os preços registrados nas demais Prefeituras encontravam-se válidos, à época.

Vale ressaltar que, os itens 3, 6 e 9, foram, parcialmente, executados, por meio do Contrato nº 123/2023-T.P.P. da Silva - CNPJ nº 01.805.533/0001-03 (LICON), com indícios de superfaturamento, para os itens 3 e 6, considerando que, estes, foram homologados no Pregão Presencial - SRP nº 019/2022, com preços bem superiores aos registrados em outros órgãos, o que deve ser apurado para os demais itens.

Ante o exposto, considerando o exíguo prazo para expiração da validade da Ata de Registro de Preços nº 20/2022, decorrente do Pregão Presencial – SRP nº 019/2022, o que, segundo sua cláusula segunda, ocorrerá em 25 de julho de 2023, não estando mais presente, a nosso ver, o requisito do perigo na demora para expedição de medida cautelar, este MPC opina:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório e do Contrato nº 123/2023, face aos indícios de sobrepreços, para os itens 03, 04 e 06 da Ata, identificados neste parecer e possível superfaturamento decorrente da aquisição dos itens 03, 06 e 09 e pela audiência dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

responsáveis, para o contraditório, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/1988, combinado com o inciso II, do art. 76, da LCE nº 38/1993, preliminarmente ao julgamento, e;

II – para que seja determinada à área técnica deste Tribunal a ampliação da verificação de sobrepreço para todos os itens objeto do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022.

**Anna Helena de Azevedo Lima**

*Procuradora-chefe*

Informe  
LIMA. o código 01196790.